



PARECER CEFOR

I - RELATÓRIO

Vem a esta vereadora, para parecer, Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Mauro Roberto Pinheiro, cujo objetivo é tornar obrigatória carga horária mínima de 3 (três) horas-aula de educação física nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Em parecer prévio, a Procuradoria da Câmara de Vereadores apontou que a proposição não apresenta conformidade jurídica, admitindo-se, no entanto, a sua veiculação mediante o expediente de Indicação.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi igualmente pela **inexistência** de óbice à tramitação.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposta é meritória, visto que, a educação física desempenha um papel fundamental no desenvolvimento integral dos estudantes, contribuindo para a formação de hábitos saudáveis, o estímulo à prática de atividades físicas e a conscientização sobre a importância da saúde.

Entretanto, a carga horária atualmente alocada para cada disciplina no currículo escolar já foi recentemente adequada para fornecer uma educação que englobe todas as competências exigidas, inclusive nas matérias onde há maior déficit no aprendizado: português e matemática.

As disciplinas acadêmicas, como matemática e língua portuguesa, sobretudo, tanto quanto a educação física, são essenciais para a formação dos alunos. Qualquer alteração na carga horária deve ser feita com base em uma análise cuidadosa das necessidades educacionais. Aumentar a carga horária de Educação Física pode exigir espaços físicos adicionais, equipamentos e recursos humanos - o que pode não estar disponível em todas as escolas, além de uma readequação da carga horária de outras disciplinas.

Posto isso, é importante buscar um equilíbrio entre as diferentes áreas de conhecimento, promovendo uma educação que estimule a diversidade de habilidades e interesses. A Educação Física continua a ser um componente importante do currículo escolar, mas é essencial considerar os impactos globais antes de propor mudanças que possam comprometer o aprendizado dos alunos. Nesse sentido, e para que seja feita uma avaliação mais ampla, inclusive com uma minuciosa análise da rede municipal, compreendo que, em que pese o mérito do projeto e a visão legislativa, é fundamental que o Executivo seja partícipe de eventuais mudanças, razão pela qual tal alteração será melhor encaminhada como uma indicação. Assim, recomendamos a **rejeição** do projeto.

III - CONCLUSÃO

Considerando o parecer supra, recomenda-se, **no mérito**, a **REJEIÇÃO** do presente projeto de lei.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador(a)**, em 04/07/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0582661** e o código CRC **4314F864**.

Referência: Processo nº 039.00010/2023-11

SEI nº 0582661

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 159/23 - CEFOR** contido no doc 0582661 (Proc. nº 0108/23 - PLL nº 053), de autoria da vereadora Mari Pimentel foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **07 de julho de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS, **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: PELA REJEIÇÃO do Projeto.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Biga Pereira – Vice-Presidente: LTI

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: CONTRÁRIO

Vereador Roberto Robaina: NÃO VOTOU

Vereadora Vitória Cabreira: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 07/07/2023, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0584735** e o código CRC **5FEB3B20**.